



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00349/2025

Data de autuação
07/05/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

Ementa:

INSTITUI O "DIA DA INDÚSTRIA CEARENSE", NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

COAUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO
DEPUTADO NIZO COSTA
DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE
DEPUTADO GUILHERME LANDIM
DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADA JÔ FARIAS
DEPUTADO SALMITO
DEPUTADO AGENOR NETO
DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O "DIA DA INDÚSTRIA CEARENSE", NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	07/05/2025 14:43:12	Data da assinatura:	07/05/2025 14:51:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

AUTOR: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE LEI
07/05/2025

INSTITUI O "DIA DA INDÚSTRIA CEARENSE", NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia da Indústria Cearense, a ser celebrado anualmente em 12 de maio, em valorização e reconhecimento ao trabalho desenvolvido pela Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC.

Art. 2º A data ora instituída tem por finalidade reconhecer o impacto e a relevância das contribuições do Sistema FIEC – composto pelo SESI, SENAI, IEL, CIN e pelo Observatório da Indústria Cearense – para o desenvolvimento da sociedade cearense, especialmente nas áreas de educação, cultura, lazer, saúde, assistência social e qualificação profissional.

Art. 3º O Dia da Indústria Cearense passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de maio de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o dia 12 de maio como o "Dia da Indústria Cearense". Esta iniciativa visa formalizar o reconhecimento da

fundamental importância do setor industrial para o desenvolvimento econômico e social do nosso estado, bem como valorizar o trabalho essencial desempenhado pela Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC) e todo o seu sistema.

A indústria cearense é um motor propulsor da nossa economia, gerando empregos, renda e inovação. Sua atuação diversificada abrange diversos setores, desde a produção de bens de consumo até a indústria de transformação, contribuindo significativamente para o Produto Interno Bruto (PIB) do Ceará e para a sua inserção competitiva no cenário nacional e internacional.

Mais do que uma atividade econômica, a indústria cearense possui um profundo impacto social. Através do Sistema FIEC, composto pelo Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Instituto Euvaldo Lodi (IEL) e Centro Internacional de Negócios (CIN), são oferecidos serviços essenciais à população nas áreas de educação, cultura, lazer, saúde, assistência social e qualificação profissional. Essas instituições desempenham um papel crucial na formação de mão de obra qualificada, na promoção do bem-estar dos trabalhadores e suas famílias, no fomento à inovação e na disseminação de conhecimento estratégico para o setor.

A instituição do “Dia da Indústria Cearense” em 12 de maio representa, portanto, um justo reconhecimento ao trabalho incansável da FIEC e de todo o setor industrial em prol do desenvolvimento da sociedade cearense. A data escolhida visa também destacar o impacto positivo e a relevância das contribuições do Sistema FIEC em diversas esferas da vida dos cidadãos do nosso estado.

Ao integrar o “Dia da Indústria Cearense” ao Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, esta lei busca perpetuar a memória da importância da indústria, estimular o debate sobre os desafios e as oportunidades do setor, e fortalecer a parceria entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil em busca de um futuro mais próspero e desenvolvido para o Ceará.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante proposição legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de maio de 2025.

Lucinildo Frota

Deputado Estadual



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/05/2025 10:02:29	Data da assinatura:	08/05/2025 10:53:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/05/2025

LIDO NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2025.
CUMPRIR PAUTA

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Memo n.º 127 /2025 PRESIDÊNCIA

Fortaleza, 12 de maio de 2025

À Sua Excelência
Lucinildo Frota
Deputado Estadual

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a coautoria do Projeto de Lei nº 349/2025, que Institui o “Dia da Indústria Cearense”, no âmbito do Estado do Ceará.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os meus protestos da mais elevada consideração e apreço.

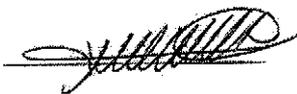
Atenciosamente,

ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA
COELHO:42721512315
315

Assinado de forma digital
por ROMEU ALDIGUERI DE
ARRUDA
COELHO:42721512315
Dados: 2025.05.12 15:09:48
-03'00'

Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente

De acordo,



Lucinildo Frota
Deputado Estadual



Memorando nº 16/2025
Gabinete do Deputado Guilherme Sampaio

Fortaleza, 12 de maio de 2025.

Ao Exmo. Sr. Deputado Lucinildo Frota

Assunto: Subscrição ao Projeto de Lei nº 349/2025.

Venho por meio deste requerer a subscrição ao Projeto de Lei nº 349/2025, de vossa autoria, que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia da Indústria Cearense, a ser celebrado em 12 de maio.

Aproveito a oportunidade e renovo votos de elevada estima.

Atenciosamente,

GUILHERME DE
FIGUEIREDO
SAMPAIO:37877968
353

Assinado de forma digital por
GUILHERME DE FIGUEIREDO
SAMPAIO:37877968353
Data: 2025.05.12 15:56:55
-03'00'

Guilherme Sampaio
Deputado Estadual – PT

De Acordo:

Lucinildo Frota
Deputado Estadual – PDT



Memo. Nº 26/2025

Fortaleza, 13 de maio de 2025.

Ao Exmo. Sr. Deputado Lucinildo Frota

Assunto: Coautorado Projeto de Lei nº 349/2025.

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência a coautoria do Projeto de Lei Nº 349/2025 de sua autoria, que **“INSTITUI O “DIA DA INDÚSTRIA CEARENSE”,NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”**, que tramita nesta Casa Legislativa.

Certo do pronto atendimento, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Deputado NIZO COSTA

**De Acordo:
Fortaleza, 13/05/2025**

Deputado LUCINILDO FROTA



MEMO Nº 0116 / 2025

Fortaleza, 13 de maio de 2025.

Exmº. Sr.
Deputado LUCINILDO FROTA
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Prezado Deputado,

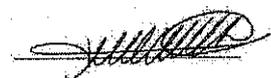
Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar a V.Exª a coautoria ao Projeto de Lei Nº 00349/2025 de vossa autoria, que "INSTITUI O DIA DA INDÚSTRIA CEARENSE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ", que tramita nesta Casa Legislativa.

Certo do pronto atendimento, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,


Deputado DE ASSIS DINIZ
PRIMEIRO SECRETÁRIO

De Acordo:
Fortaleza, 13/05/2025


Deputado LUCINILDO FROTA



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Memo. nº 055/2025

Fortaleza, 08 de maio de 2025.

Do: Gabinete do Deputado Estadual Sérgio de Araújo Lima Aguiar - Partido Socialista Brasileiro

Para: Exmo. Sr. Deputado Estadual Lucinildo Frota - Partido Democrático Trabalhista

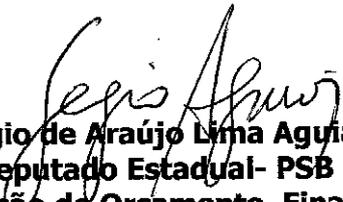
Assunto: Solicitação de Coautoria ao Projeto de Lei nº 0349/2025

Senhor Deputado,

Venho através do presente, solicitar de Vossa Excelência a Coautoria ao Projeto de Lei nº 0349/2025, de sua autoria, que “INSTITUI O “DIA DA INDÚSTRIA CEARENSE”, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.” que tramita nesta Casa Legislativa.

Aproveitando o ensejo, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual- PSB

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.



LUCINILDO FROTA
Deputado Estadual – PDT
DE ACORDO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

MEMO Nº 22/2025

Fortaleza-Ce, 08 de maio de 2025.

**À Vossa Excelência
LUCINILDO FROTA
Deputado Estadual – PDT**

**Assunto: Solicitação de Coautoria ao Projeto de Lei 349/2025 – Autoria do Dep.
LUCINILDO FROTA.**

Excelentíssimo Senhor Deputado,

**Apraz-me cumprimentá-lo ao tempo em que, com a devida vênia, venho perante
Vossa Excelência solicitar a COAUTORIA do PROJETO DE LEI nº. 349/2025, que
INSTITUI O "DIA DA INDÚSTRIA CEARENSE", NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, que ora se encontra tramitando nesta Casa Legislativa.**

Respeitosamente,

DE ACORDO,

ANTÔNIO HENRIQUE

Deputado Estadual – PDT

LUCINILDO FROTA

Deputado Estadual - PDT

Memo Nº 13.05.001/2025 –Gab.Dep. Jô Farias

A Vossa Senhoria

Carlos Alberto de Aragão Oliveira

Diretor do Departamento Legislativa

Assunto: Solicitação de coautoria ao Projeto de Lei Nº 00349/2025

Fortaleza, 13 de maio de 2025.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a coautoria ao Projeto de Lei Nº 00349/2025, de autoria da Deputada Lucinildo Frota (PDT), que "INSTITUI O "DIA DA INDÚSTRIA CEARENSE", NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ".

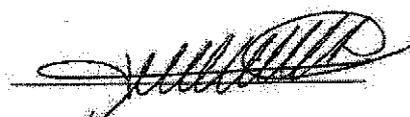
Sem mais para o momento, aproveitamos para renovar nossos votos de estima e consideração, enquanto permanecemos a dispor.

Atenciosamente,



Jô Farias
Deputada Estadual - PT

De acordo,



Lucinildo Frota
Deputado Estadual - PDT



GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

MEMO nº 0019/2025-GAB

Fortaleza-CE, 13 de maio de 2025.

Ao
Ilmo. Sr.
Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Solicitação de coautoria no Projeto de Lei nº 349/2025.

Senhor Diretor,

Cumprimentando cordialmente, vimos solicitar a COAUTORIA no Projeto de Lei nº 0349/2025, de autoria do Deputado Lucinildo Frota, que “Institui o ‘Dia da Indústria Cearense’, no âmbito do Estado do Ceará”.

Atenciosamente,

Deputado Estadual Salmito Filho
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

De acordo,

Deputado Estadual Lucinildo Frota
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Mem. nº 014/2025

Fortaleza/CE, em 13 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Lucinildo Frota.

ASSUNTO: Solicitação de coautoria ao Projeto de Lei nº 349/2025.

Excelentíssimo Sr. Deputado,

Servimo-nos deste expediente para, cordialmente, solicitar, mediante sua aquiescência, por ser o autor da propositura, a coautoria ao Projeto de Lei nº 349/2025, que “**INSTITUI O DIA DA INDÚSTRIA CEARENSE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ**”, em trâmite nesta Casa Legislativa.

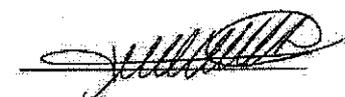
Sem mais, renovamos votos de estima e respeito.

Atenciosamente,



AGENOR NETO
DEPUTADO ESTADUAL

De acordo:



LUCINILDO FROTA
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 13 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Lucinildo Frota

Assunto: Solicitação de coautoria do Projeto de Lei nº 00349/2025 de vossa lavra.

Senhor Deputado,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº **00349/2025** que, "INSTITUI O "DIA DA INDÚSTRIA CEARENSE", NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ."

Atenciosamente,

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

De acordo.

Fortaleza-CE, 13/05/2025

**Lucinildo Frota
DEPUTADO ESTADUAL**

Nº do documento:	00088/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	13/05/2025 15:02:21	Data da assinatura:	13/05/2025 15:09:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00088/2025
13/05/2025

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Memorando nº 0051/2025/GAB_319/ALCE

Fortaleza, 13 de maio de 2025.

Ilmo. Sr.
Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o inicialmente, sirvo-me do presente para solicitar a **COAUTORIA no Projeto de Lei nº 349/2025** de autoria do Deputado Lucinildo Frota que **"Institui o "Dia da Indústria Cearense", no âmbito do Estado do Ceará."**

Atenciosamente,



Deputado **Guilherme Landim**
FSB

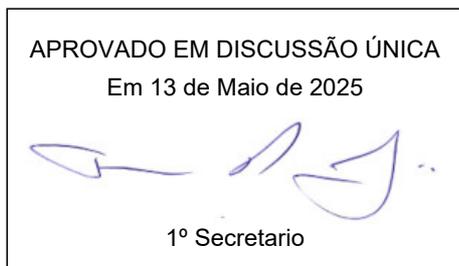
De acordo,



Deputado **Lucinildo Frota**
PDT

Requerimento Nº: 2095 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 39/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.370 – Aatoria do Poder Executivo – Cria o Hospital e Maternidade da Polícia Militar do Ceará José Martiniano de Alencar (HPM).

- Mensagem nº 40/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.371 – Aatoria do Poder Executivo – Institui o Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar no Ceará (Fundsaúde - Militar)

- Projeto de Lei nº 349/2025 – Aatoria do Deputado Lucinildo Frota e outros parlamentares- institui o “dia da indústria cearense”, no âmbito do estado do ceará.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 13 de maio de 2025.

Sala das Sessões, 13 de Maio de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 2095 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 13.05.2025

Data Leitura do Expediente: 13.05.2025

Data Deliberação: 13.05.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	13/05/2025 15:27:13	Data da assinatura:	13/05/2025 15:34:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 00349/2025 - Á CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/05/2025 08:55:34	Data da assinatura:	14/05/2025 09:03:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/05/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 349 - 2025		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	16/05/2025 10:55:15	Data da assinatura:	16/05/2025 11:04:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
16/05/2025

PROJETO DE LEI Nº 349/2025

AUTORIA: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

COAUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

**EMENTA: INSTITUI O “DIA DA INDÚSTRIA CEARENSE”, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.**

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, a fim de se confeccionar, no exercício de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Legislativo, com fundamento no art. 49 da Constituição do Estado do Ceará, parecer acerca do projeto de lei ordinária cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

PROJETO

Quanto ao corpo normativo do presente projeto, assim dispõem os seus artigos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia da Indústria Cearense, a ser celebrado anualmente em 12 de maio, em valorização e reconhecimento ao trabalho desenvolvido pela Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC.

Art. 2º A data ora instituída tem por finalidade reconhecer o impacto e a relevância das contribuições do Sistema FIEC – composto pelo SESI, SENAI, IEL, CIN e pelo Observatório da Indústria Cearense – para o desenvolvimento da sociedade cearense, especialmente nas áreas de educação, cultura, lazer, saúde, assistência social e qualificação profissional.

Art. 3º O Dia da Indústria Cearense passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na Justificativa, em anexo aos autos do processo legislativo, o Parlamentar autor da proposição discorre abordando os fundamentos pertinentes à tramitação da proposta de lei.

ASPETOS JURÍDICOS

Preliminarmente, deve ser destacado que a Constituição Federal de 1988 previu o **princípio da autonomia dos Entes Federados**, conforme seu art. 18, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A autonomia dos Entes Federados é um elemento essencial para a preservação da democracia e da diversidade cultural do Brasil, permitindo que cada entidade desenvolva suas próprias políticas públicas e soluções para os problemas locais.

A autonomia pressupõe, ainda, a repartição de competências legislativas e administrativas permitindo, assim, que todos os Entes Federados possam se organizar de acordo com suas peculiaridades e necessidades.

No que concerne a competência legislativa, os Estados são legitimados a elaborar suas próprias leis, desde que obedeçam ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual.

Nesse sentido, é a previsão do art. 25, § 1º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Devido ao **princípio da simetria**, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu art. 14, inc. I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Percebemos, desse modo, que o Estado do Ceará possui competências legislativas próprias.

Passaremos analisar, então, a partir das premissas apresentadas, se a presente proposição se amolda dentro destas competências.

Verifica-se que a presente proposta de lei tem como objeto a inclusão, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, do Dia da Indústria Cearense.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a proposição está legislando sobre cultura, tema de competência concorrente do Estado.

Observemos

CF/88. Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CE/89. Art. 16 - O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

§ 1º – A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Por conseguinte, tem-se que, no caso em apreço, **não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura**, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa concorrente.

Noutro turno, há que se sublinhar que a iniciativa de lei, também chamada de iniciativa legislativa, é a fase introdutória do procedimento legislativo. É o seu ato propulsor. Por seu intermédio, o legitimado dá o primeiro passo para que seja desencadeada a manifestação de vontade que poderá criar uma nova norma.

A iniciativa legislativa, seja ela de leis complementares ou ordinárias, pode ser geral, quando couber a qualquer membro da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, aos cidadãos e às entidades da sociedade civil (art. 60, I, II, IV e VI da CE); ou reservada, quando couber a órgãos ou pessoas específicas, como ao Governador do Estado (art. 60, § 2º da CE), ao Presidente do TJCE (art. 60, III da CE), ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado (art. 60, V da CE).

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa é conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.

Nesse sentido, para estabelecer se o deputado estadual proponente do presente projeto é legitimado para dar início ao processo legislativo, deve-se verificar se a Constituição do Estado reservou o tema objeto da proposição a algum órgão ou agente de forma específica.

Ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas no art. 60, da Constituição Estadual (incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do mesmo artigo).

Trata-se, de verdadeira legitimação remanescente ou residual.

Passaremos, então, a analisar se o objeto da presente propositura é reservada a algum dos legitimados especiais previstos no art. 60 da Constituição do Estado do Ceará.

Apercebe-se que a propositura não trata sobre matérias de competência específica do Tribunal de Justiça (arts. 60, III e 108, I, da CE), do Ministério Público (arts. 60, V, 134 e 135 da CE), da Defensoria Pública (arts. 60, V e 148-A, IV e V da CE) ou do Tribunal de Contas do Estado (arts. 60, V e 74, d da CE).

Demais disso, a matéria não está contida entre aquelas de competência privativa do Governador do Estado, conforme previsão do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Dessa sorte, a proposta de lei não possui competência reservada a nenhum órgão ou pessoa específica, sendo, por essa razão, classificada como de iniciativa legislativa geral, podendo, assim, ser iniciada pelo parlamentar proponente, conforme possibilita o art. 60, I, da Constituição do Estado do Ceará.

Analisando especificamente o assunto que se refere à inserção de evento no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, não resta constatado que tais regulamentos ditam novas atribuições ou comandam funcionamento de órgãos afeto à Administração Pública, não inovando, por conseguinte, em matéria tipicamente administrativa.

De igual modo, não se verifica que a mera implementação de dia celebrativo no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará enseja despesas, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, inc. I.

E mais: a medida ora pretendida – inclusão de evento em calendário oficial do Estado do Ceará – não configura competência atribuída à Secretaria do Turismo do Estado do Ceará ou à Secretaria Estadual da

Cultura, cujo elenco de obrigações estão descritas na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual* (v. arts. 34 e 37).

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, notadamente, ao art. 60, da Constituição do Estado do Ceará, **não havendo óbice para a iniciativa legislativa parlamentar** sobre a matéria em questão.

Em penúltimo arremate, passando à análise da espécie normativa utilizada, observa-se que não há exigência, por parte da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, de que o tema objeto do projeto em comento seja tratado por meio de lei complementar ou de outro ato normativo específico, razão pela qual se reputa adequado o manejo de lei ordinária no caso vertente, conforme regramento dos arts. 5º, II, e 59, III, da Constituição Federal, art. 58, III, da Constituição do Estado do Ceará e art. 200, II, b, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Assim, não há que se falar em violação da reserva de iniciativa do Poder Executivo em casos como o presente, visto que o gestor público poderá escolher, dentro de suas possibilidades institucionais e orçamentárias, quais as vias que lhe são possíveis para concretizar e atingir esses preceitos listados na lei.

Esse é o magistério de Luís Roberto Barroso:

(...) a doutrina costuma compilar uma enorme variedade de critérios para estabelecer a distinção entre princípios e regras. Por simplificação, é possível reduzir esses critérios a apenas três, que levam em conta: a) o conteúdo; b) a estrutura normativa e c) o modo de aplicação.

(...)

No tocante ao *conteúdo*, o vocábulo princípio identifica as normas que expressam *decisões políticas fundamentais* – República, Estado democrático de direito, Federação –, *valores* a serem observados em razão de sua dimensão ética – dignidade humana, segurança jurídica, razoabilidade – ou *fins públicos a serem realizados* – **desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, busca do pleno emprego**.

(...)

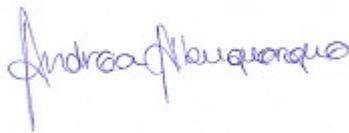
Com relação à estrutura normativa princípios normalmente apontam para estados ideais a serem buscados, sem que o relato da norma descreva de maneira objetiva a conduta a ser seguida. (...) Aliás, é nota de singularidade dos princípios a indeterminação de sentido a partir de certo ponto, assim como a **existência de diferentes meios para a sua realização**. (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 228/229) (grifo inexistente no original).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular e regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa, tudo na forma dos arts. 58, inc. III, e 60, inc. I da Carta Estadual; e dos arts. 200, inc. II, alínea “b” e 209, inc. II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751/2022).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL N.º 349/2025		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/05/2025 12:04:27	Data da assinatura:	16/05/2025 12:11:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/05/2025

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SR. PROCURADOR-GERAL.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 349/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/05/2025 06:14:03	Data da assinatura:	19/05/2025 06:21:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
19/05/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	19/05/2025 09:14:24	Data da assinatura:	19/05/2025 09:22:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 13/05/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 349/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	21/05/2025 15:35:52	Data da assinatura:	21/05/2025 15:45:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
21/05/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 349/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA, QUE INSTITUI O “DIA DA INDÚSTRIA CEARENSE”, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se de **Projeto de Lei nº 349/2025**, de autoria do **Deputado Lucinildo Frota** e coautoria dos **Deputados Romeu Aldigueri, Guilherme Sampaio, Nizo Costa, De Assis Diniz, Antônio Henrique, Guilherme Landim, Sérgio Aguiar, Salmito, Agenor Neto, Leonardo Pinheiro** e **Deputada Jô Farias**, que institui o Dia da Indústria Cearense no âmbito do estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar argumenta que:

a iniciativa visa formalizar o reconhecimento da fundamental importância do setor industrial para o desenvolvimento econômico e social do nosso estado, bem como valorizar o trabalho essencial desempenhado pela Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC) e todo o seu sistema.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à tramitação do presente projeto de lei, sendo distribuída a este signatário para emissão de parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora examinado.

A presente proposição tem como objetivo instituir o Dia da Indústria Cearense.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhes são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Como se pode extrair do texto da proposição, o seu objeto não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III, e VI, da Constituição Estadual.

Constata-se que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa.

Observe-se que proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Isto posto, pelas razões acima dispostas, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do **Projeto de Lei de nº 349/2025**.

Este é o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	22/05/2025 09:57:14	Data da assinatura:	22/05/2025 10:04:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/05/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CIDEC - DEP. MISSIAS DIAS		
Autor:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	22/05/2025 10:32:38	Data da assinatura:	22/05/2025 10:41:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
22/05/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Sim, aprovado em 13.05.2025

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'GUILHERME SAMPAIO', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'G'.

DEP. GUILHERME SAMPAIO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 349/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	22/05/2025 15:16:09	Data da assinatura:	22/05/2025 15:24:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
22/05/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 349/2025

INSTITUI O DIA DA INDÚSTRIA CEARENSE

(Autoria do Deputado Lucinildo Frota)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de **Projeto de Lei nº 349/2025**, de **autoria do Deputado Lucinildo Frota e coautoria dos Deputados Romeu Aldigueri, Guilherme Sampaio, Nizo Costa, De Assis Diniz, Antônio Henrique, Guilherme Landim, Sérgio Aguiar, Salmito, Agenor Neto, Leonardo Pinheiro e Deputada Jô Farias**, que institui o **Dia da Indústria Cearense** no âmbito do estado do Ceará.

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

“a iniciativa visa formalizar o reconhecimento da fundamental importância do setor industrial para o desenvolvimento econômico e social do nosso estado, bem como valorizar o trabalho essencial desempenhado pela Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC) e todo o seu sistema (...)”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável, que foi deliberado na 21ª Reunião Extraordinária da Comissão, realizada no dia 13 de maio de 2025.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Acerca do Projeto, este se faz necessário na medida em que objetiva reconhecer o trabalho de todo o setor industrial em prol do desenvolvimento da sociedade cearense.

Sob a óptica da competência temática da CTASP, o Projeto tem pertinência meritória, pois a Administração e o Serviço Público serão aperfeiçoados com a aprovação da matéria, sobretudo na consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos nos incisos I e III do art. 3º da Constituição Federal.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória do PROJETO DE LEI Nº 349/2025, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP E CIDEC		
Autor:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	22/05/2025 16:00:51	Data da assinatura:	22/05/2025 16:08:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 13/05/2025

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEP. GUILHERME SAMPAIO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/06/2025 11:39:41	Data da assinatura:	27/06/2025 13:37:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/06/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 37ª (TRIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE JUNHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE JUNHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 45ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE JUNHO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E CINCO

INSTITUI O DIA DA INDÚSTRIA CEARENSE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia da Indústria Cearense, a ser celebrado anualmente em 12 de maio, em valorização e reconhecimento ao trabalho desenvolvido pela Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC.

Art. 2.º A data ora instituída tem por finalidade reconhecer o impacto e a relevância das contribuições do Sistema FIEC (composto pelo Serviço Social da Indústria – Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, Instituto Euvaldo Lodi – IEL, Centro Internacional de Negócios do Ceará – CIN e pelo Observatório da Indústria Cearense) para o desenvolvimento da sociedade cearense, especialmente nas áreas de educação, cultura, lazer, saúde, assistência social e qualificação profissional.

Art. 3.º O Dia da Indústria Cearense passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

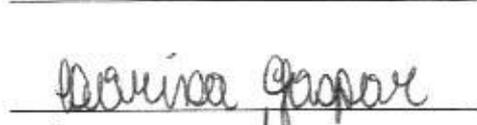
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de maio de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



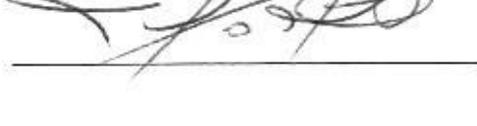
DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00123/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	66 - FERNANDA MARIA CANDIDO CARDOSO		
Usuário assinator:	66 - FERNANDA MARIA CANDIDO CARDOSO		
Data da criação:	01/07/2025 12:25:29	Data da assinatura:	01/07/2025 12:25:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00123/2025
01/07/2025

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: retirar o documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de maio de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº098 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.259, de 15 de maio de 2025.

(Autoria: Lucinildo Frota coautoria Romeu Aldigueri, Guilherme Sampaio, Nizo Costa, De Assis Diniz, Antônio Henrique, Guilherme Landim, Sérgio Aguiar, Jô Farias, Salmito, Agenor Neto e Leonardo Pinheiro)

INSTITUI O DIA DA INDÚSTRIA CEARENSE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia da Indústria Cearense, a ser celebrado anualmente em 12 de maio, em valorização e reconhecimento ao trabalho desenvolvido pela Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC.

Art. 2.º A data ora instituída tem por finalidade reconhecer o impacto e a relevância das contribuições do Sistema FIEC (composto pelo Serviço Social da Indústria – Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, Instituto Euvaldo Lodi – IEL, Centro Internacional de Negócios do Ceará – CIN e pelo Observatório da Indústria Cearense) para o desenvolvimento da sociedade cearense, especialmente nas áreas de educação, cultura, lazer, saúde, assistência social e qualificação profissional.

Art. 3.º O Dia da Indústria Cearense passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

*** **

LEI Nº19.267, de 28 de maio de 2025.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO GESTÃO EDUCA MAIS – GGEM NO ÂMBITO DO ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação Gestão Educa Mais – GGEM a ser destinada a titulares de cargos de provimento em comissão de direção escolar de estabelecimentos de ensino público do Estado e/ou de coordenação de órgão de execução regional e/ou local, pertencentes à estrutura organizacional da Secretaria da Educação – Seduc, em decorrência do exercício das atribuições em regime de dedicação integral e exclusiva.

§ 1.º A GGEM será concedida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado segundo os índices de revisão geral remuneratória aplicáveis aos servidores públicos do Estado.

§ 2.º A GGEM será devida somente durante o exercício dos cargos previstos no caput deste artigo, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, e não será incorporada à remuneração e aos proventos.

§ 3.º O servidor submetido ao regime deste artigo não poderá exercer cumulativamente qualquer outro cargo, emprego ou função pública ou privada, salvo se relativa ao exercício do magistério, desde que existente compatibilidade de horário.

§ 4.º Vetado.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Seduc.

Parágrafo único. A GGEM será concedida por meio de decreto do Poder Executivo e condiciona-se à prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1.º de julho de 2025.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 28 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.268, de 28 de maio de 2025.

ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ROUBO, AO FURTO E À RECEPÇÃO DE BENS OU PRODUTOS ESPECÍFICOS PASSÍVEIS DE REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei estabelece medidas de prevenção e combate ao roubo, ao furto e à recepção de cabos, fios metálicos, geradores, baterias e congêneres, bem como de veículos, suas partes e peças integrantes, objetivando o fortalecimento da segurança pública, a garantia da ordem e a preservação de serviços essenciais à população.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – sucata ou ferro-velho: estabelecimento que compra e vende mercadoria que se tornar definitiva e totalmente inservível para o uso a que se destinava originalmente, somente se prestando ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto, incluídos os materiais dispostos no art. 1.º desta Lei;

II – empresa de desmontagem: o empresário individual ou sociedade empresária que realize exclusivamente as atividades de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou do conjunto de peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final;

III – material metálico: fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados telefônicos;

IV – veículo terrestre em fim de vida útil: veículo apreendido por ato administrativo ou polícia judiciária, quando inviável seu retorno à circulação, por meio de leilão, sem direito a documentação; veículo sinistrado classificado como irrecuperável, apreendido ou indenizado por empresa seguradora; e/ou veículo alienado pelo seu respectivo proprietário, em quaisquer condições, para fins de desmontagem e reutilização de partes e peças.

Seção Única

Das obrigações gerais

Art. 3.º Os estabelecimentos denominados sucatas e ferros-velhos, situados no Estado do Ceará, deverão:

I – proceder ao cadastro e ao registro de suas atividades na Polícia Civil;

II – emitir nota fiscal dos produtos comercializados, nos termos da legislação em vigor;

III – manter livro próprio para o registro de todas as operações que envolvam a comercialização de cabos, fios metálicos, geradores, bateria, transformadores, placas metálicas e congêneres, sendo de responsabilidade do estabelecimento a correta identificação das partes envolvidas na transação, inclusive alienante;

IV – manter livro próprio para o registro da entrada e da saída de veículos e das respectivas partes e peças, sendo de sua responsabilidade a correta identificação das partes envolvidas na transação, inclusive alienante.

§ 1.º No caso de pessoa física na condição de alienante do produto, a escrituração do estabelecimento deverá conter, quanto a ele, os seguintes dados:

I – nome completo;

II – número de identidade e respectivo órgão expedidor;

III – número de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IV – endereço;

